

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201700005008042

INTERESSADO: MUNICIPIO DE FIRMINOPOLIS

ASSUNTO: DOAÇÃO DE TRP.

DESPACHO Nº 1711/2020 - GAB

EMENTA: DOAÇÃO DE TERMINAL RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS (TRP). MUNICÍPIO DE FIRMINÓPOLIS. EDIFICAÇÃO LOCALIZADA EM ÁREA CONTÍGUA A FAIXA DE DOMÍNIO PÚBLICO DE RODOVIA QUE ATRAVESSA PERÍMETRO URBANO. FAIXA NÃO EDIFICÁVEL. DISPENSA. POSSÍVEL SOBREPOSIÇÃO DO IMÓVEL À RODOVIA ESTADUAL. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA GOINFRA. TRP EDIFICADO EM IMÓVEL SEM MATRÍCULA. ABERTURA DE MATRÍCULA PELA SEAD, EM NOME DO ESTADO DE GOIÁS. ART. 195-B DA LEI 6.015/1973. ORIENTAÇÕES.

1. Versam os autos sobre **doação do Terminal Rodoviário de Passageiros de Firminópolis** ao referido Município, conforme autorizado pelo Lei estadual nº 19.847/2017, situado em **imóvel sem matrícula** perante o Cartório de Registro de Imóveis local e **inserido dentro da faixa de domínio** da GO-060.

2. A matéria foi orientada pelo **Despacho GAB nº 1156/2018** (2296677), que aprovou o **Parecer PPMA nº 908/2018** (1658315), tão somente para determinar a manifestação da AGETOP (atual GOINFRA) acerca da sobreposição do imóvel que abriga o TRP de Firminópolis à faixa de domínio da GO-060, cuja administração está sob a responsabilidade da autarquia, e considerando a possibilidade desta autorizar o uso da faixa de domínio, nos termos da Lei estadual nº 14.408/2003. Determinou-se ainda que, após a manifestação da autarquia, houvesse a oitiva da AGR, da SECIMA e da SEGPLAN, conforme as sucessivas etapas indicadas no item 9 do **Despacho AG nº 171/2018**, sobrestando-se a apreciação dos demais pontos aventados na peça opinativa.

3. Na GOINFRA foram colacionados os seguintes documentos e manifestações úteis ao deslinde da questão:

Despacho PR-NEJUR-DER nº 35/2018 (4354368): Informação de que “*não foi localizado em nossos arquivos projeto relativo à Rodovia GO-060, no trecho: Turvânia – São Luiz de Montes Belos. Entretanto, atualmente no Projeto Final de Engenharia, Volume 03–A, Projeto de Execução, das rodovias a serem implantadas ou pavimentadas, a largura prevista para a Faixa de Domínio é de 80,00 m (oitenta metros),*

sendo 40,00 m (quarenta metros) para cada um dos lados, contados a partir do eixo central da pista de rolamento da rodovia pavimentada” e de que “não existe Decreto de Declaração de Utilidade Pública, nenhum procedimento expropriatório foi executado no local e também não houve doação da área para o Estado de Goiás”.

Despacho PR - NESER - CFD nº 481/2018 (4908941): Após realização de **vistoria** no local, a Coordenação de Administração da Faixa de Domínio da AGETOP informou que:

"- verificamos tratar-se de Perímetro urbano, Km 109+300, margem direita, trecho: Firminópolis/São Luiz de Montes Belos.

- Outrossim, verificamos a seguinte situação (fotografias em anexo).

- Pista dupla com a existência de 02 (duas) Lombadas Eletrônicas em frente à Rodoviária, sendo cada uma de um lado da via, tendo como velocidade máxima para o local de 40Km/h;

- 01 (um) quebra molas (antes da lombada Eletrônica) próximo à Rodoviária no sentido Firminópolis/Turvania em pista de declive;

- Uma mureta de concreto e alvenaria com altura de aproximadamente 1 (um) metro em frente a toda a extensão da Rodoviária;

- A mureta da Rodoviária foi construída à 1,40m do bordo da pista;

- A mureta está localizada à 14,50m do eixo central do canteiro de divisa das duas pistas;

- A edificação da Rodoviária está localizada à 19,50m do eixo central do canteiro de divisa das duas vias;

- A área ocupada pela edificação mais a cobertura é de aproximadamente 1.204 m²;

- A área ocupada pelo estacionamento em frente à Rodovia é de aproximadamente 300 m²."

Fotografias do local (eventos SEI 4911991, 4912078, 4912106 e 4912142).

4. De posse dessas informações, a Procuradoria Setorial da GOINFRA (**Parecer PROCSET CAS nº 189/2020** - 000014465281), invocando o **art. 4º, III, e seu § 5º, da Lei federal nº 6.766/1979¹**, recentemente alterada pela **Lei nº 13.913/2019**, bem como o disposto no **§ 3º do art. 3º da Lei estadual nº 14.408/2003²**, e considerando que a via encontra-se sinalizada e identificada por aquela Agência e dentro do perímetro urbano, reputou legal o funcionamento do terminal rodoviário, segundo a gestão do Município de Firminópolis-GO, se obedecido o respectivo plano diretor, código de posturas *etc.* E, considerando a competência legal da GOINFRA para a administração das vias públicas sob sua jurisdição ou responsabilidade, inclusive quanto ao uso das faixas de domínio, mediante autorização formal, conforme arts. 18 e 19 da Lei estadual nº 14.408/2003, opinou pela possibilidade jurídica de autorização de ocupação da margem direita do Km 109+300 da Rodovia GO-060, trecho Firminópolis/São Luiz de Montes Belos, a quem de direito, após juntada de solicitação formal neste sentido, acompanhada de documentos, consolidando o funcionamento do TRP de Firminópolis, **sopesada a conveniência administrativa por parte daquela autarquia.**

5. Por fim, o Presidente da GOINFRA , em atenção ao **Parecer 189/2020** (000014465281) e ao **Despacho nº 206/2020** (000014485903), encaminhou os autos a esta Procuradoria-

Geral, para conhecimento e providências pertinentes.

6. Pois bem. Pelas informações trazidas aos autos, não existe projeto relativo à rodovia GO-060, no trecho Turvânia – São Luiz de Montes Belos, não existe Decreto de Declaração de Utilidade Pública e nenhum procedimento expropriatório foi executado no local. Embora a largura prevista para a faixa de domínio das rodovias estaduais pavimentadas que não possuem projeto final de engenharia seja de 40,00 m (quarenta metros) para cada um dos lados, contados a partir do eixo central da rodovia (art. 3º, § 1º, da Lei 14.408/2003), a situação fática verificada através de vistorias, informações prestadas pelas áreas técnicas da GOINFRA e da SEGPLAN (atual SEAD), bem como as fotografias colacionadas aos autos, bem demonstram que a faixa de domínio da rodovia não obedece à largura de 40 m, haja vista a existência de várias edificações e construções ao longo desta, a exemplo do TRP de Firminópolis. Aliás, pela parca instrução processual, nem mesmo é possível saber se o TRP de Firminópolis foi edificado antes ou depois da pavimentação da referida rodovia, e desde quando o trecho se encontra inserido em perímetro urbano.

7. Vale destacar que a **lei federal nº 6.766/1979 dispensa que as edificações** localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovias que atravessam perímetros urbanos, desde que construídas até 25 de novembro de 2019 (data de promulgação da Lei 13.913/2019), **observem a exigência de uma faixa não-edificável ao longo das faixas de domínio público das rodovias**, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital³.

8. Ainda que se considerasse que existe uma **sobreposição** do imóvel que abriga o Terminal Rodoviário de Passageiros de Firminópolis (*bem público de uso especial*) à faixa de domínio da GO-060 (*bem público de uso comum do povo*), esta não tem o condão de atribuir à GOINFRA a **propriedade** do TRP edificado pelo Estado de Goiás, embora atraia a necessidade de manifestação desta autarquia, haja vista sua competência para autorização para a ocupação e utilização da faixa de domínio de rodovias estaduais.

9. Se é certo que a GOINFRA pode autorizar o uso das faixas de domínio sob sua responsabilidade, como bem pontuado no Parecer PROCSET nº 189/2020, a discricionariedade de que dispõe é limitada, não possuindo a extensão fixada pelo opinativo, conforme se depreende do art. 30 da Lei estadual nº 14.408/2003:

Art.30. As autorizações para ocupações da faixa de domínio e/ou lindeiras previstas ou não na presente lei poderão ser negadas pela AGETOP, desde que conflitantes, improcedentes e/ou lesivas à segurança rodoviária, ao meio ambiente, ao patrimônio público ou ao interesse coletivo.

10. De toda forma, o imóvel que se pretende doar ao Município de Firminópolis, no qual o Estado de Goiás edificou um Terminal Rodoviário de Passageiros, **não possui matrícula** no Cartório de Registro de Imóveis de Firminópolis e não está inserido dentro do loteamento Jardim Juliana (matrícula 370), conforme **Parecer Nº 86/2017** (0151066 e **Despacho GEPIM nº 46/2017** (0224353).

11. Assim, deve ser providenciada a **abertura de matrícula** do imóvel em questão, nos moldes do **art. 195-B, da Lei 6.015/1973**, a seguir transcrito:

Art. 195-B. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão solicitar ao registro de imóveis competente a abertura de matrícula de parte ou da totalidade de imóveis urbanos sem registro anterior, cujo domínio lhes tenha sido assegurado pela legislação, por meio de requerimento acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 195-A, inclusive para as terras devolutas, dispensado o procedimento discriminatório administrativo ou judicial. ([Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017](#)).

§ 1º Recebido o requerimento na forma prevista no caput deste artigo, o oficial do registro de imóveis abrirá a matrícula em nome do requerente, observado o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 195-A. [\(Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#).

§ 2º O Município poderá realizar, em acordo com o Estado, o procedimento de que trata este artigo e requerer, em nome deste, no registro de imóveis competente a abertura de matrícula de imóveis urbanos situados nos limites do respectivo território municipal. [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#).

§ 3º O procedimento de que trata este artigo poderá ser adotado pela União para o registro de imóveis rurais de sua propriedade, observado o disposto nos §§ 3º, 4º, 5º, 6º e 7º do art. 176 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#).

§ 4º Para a abertura de matrícula em nome da União com base neste artigo, a comprovação de que trata o inciso II do caput do art. 195-A será realizada, no que couber, mediante o procedimento de notificação previsto nos [arts. 12-A e 12-B do Decreto-Lei no 9.760, de 5 de setembro de 1946](#), com ressalva quanto ao prazo para apresentação de eventuais impugnações, que será de quinze dias, na hipótese de notificação pessoal, e de trinta dias, na hipótese de notificação por edital. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#).

12. De se notar que o referido dispositivo determina que o requerimento seja acompanhado dos documentos previstos nos incisos I, II e III do *caput* do art. 195-A, quais sejam:

Art. 195-A. (...)

I - planta e memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado, dos quais constem a sua descrição, com medidas perimetrais, área total, localização, confrontantes e coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#).

II - comprovação de intimação dos confrontantes para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, se os limites definidos na planta e no memorial descritivo do imóvel público a ser matriculado se sobrepõem às suas respectivas áreas, se for o caso; [\(Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011\)](#).

III - as respostas à intimação prevista no inciso II, quando houver; e

(...)

13. Dessa forma, como a GO-060 **confronta** com o imóvel em que está edificado o TRP de Firminópolis, a provocação da manifestação da GOINFRA realmente se faz necessária, até mesmo para informar ao CRI sobre a possível **sobreposição com a faixa de domínio da rodovia** sob sua administração.

14. **Com essas ressalvas e acréscimos, acolho parcialmente o Parecer PROCSET 189/2020** (000014465281), de modo a orientar que: *i*) a GOINFRA possui respaldo legal para autorizar a ocupação da margem direita do Km 109+300 da Rodovia GO-060, trecho Firminópolis/São Luiz de Montes Belos, consolidando o funcionamento do Terminal Rodoviário de Passageiros edificado pelo Estado de Goiás no Município de Firminópolis-GO; *ii*) uma vez constatado que o TRP de Firminópolis foi edificado pelo Estado em imóvel sem matrícula, a Secretaria de Estado da Administração deve adotar as providências junto ao CRI de Firminópolis tendentes à sua abertura, em nome do Estado de Goiás, nos termos do art. 195-B da Lei nº 6.015/1973, com a necessária comprovação de notificação da GOINFRA, na qualidade de confrontante.

15. No mais, **fica prejudicada a análise dos demais pontos suscitados no Parecer PPMA nº 908/2018** (1658315), haja vista a recente **orientação geral** desta Procuradoria-Geral acerca da doação dos Terminais Rodoviários de Passageiros aos Municípios, por meio do **Despacho GAB nº 1178/2020** (SEI 000014227464), proferido nos autos do processo nº 200000029000185.

16. **Retornem-se os presentes autos à GOINFRA, via Procuradoria Setorial**, para conhecimento da presente orientação e para **manifestação conclusiva de seu Presidente** acerca do funcionamento do TRP de Firminópolis às margens da rodovia estadual GO-060, bem como a respeito da abertura de matrícula para o imóvel que abriga o TRP de Firminópolis em nome do Estado de Goiás. Solicita-se a resposta da autarquia em prazo razoável, não se justificando a permanência dos autos naquela Agência por quase 2 anos, desde a última provocação de sua manifestação.

17. **Após manifestação da GOINFRA, encaminhem-se os autos, concomitantemente, à Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação (SEDI)**, viabilizando o prosseguimento das doações de TRPs que estão sendo por ela conduzidos e conforme solicitado nos autos do processo nº 202014304001020, e à **Secretaria de Estado da Administração (SEAD), via Superintendência Central de Patrimônio**, para providenciar a **abertura de matrícula do imóvel** em que está edificado o TRP de Firminópolis, nos moldes acima propostos, sugerindo-se a abertura de novo processo SEI, a este vinculado.

18. Antes, porém, **dê-se ciência da presente orientação à Chefia da PPMA**, para que a replique entre os demais integrantes da Especializada, e **às Procuradorias Setoriais da GOINFRA, SEAD e SEDI, bem como à Chefia do CEJUR**, esta última para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

I Art. 4o. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem. [\(Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999\).](#)

II - os lotes terão área mínima de 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) e frente mínima de 5 (cinco) metros, salvo quando o loteamento se destinar a urbanização específica ou edificação de conjuntos habitacionais de interesse social, previamente aprovados pelos órgãos públicos competentes;

III – ao longo das faixas de domínio público das rodovias, a reserva de faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado poderá ser reduzida por lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento do planejamento territorial, até o limite mínimo de 5 (cinco) metros de cada lado. [\(Redação dada pela Lei nº 13.913, de 2019\).](#)

III-A. – ao longo das águas correntes e dormentes e da faixa de domínio das ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de, no mínimo, 15 (quinze) metros de cada lado; [\(Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019\).](#)

IV - as vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§ 1o A legislação municipal definirá, para cada zona em que se divida o território do Município, os usos permitidos e os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, que incluirão, obrigatoriamente, as áreas mínimas e máximas de lotes e os coeficientes máximos de aproveitamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999\).](#)

§ 2o - Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

§ 3º Se necessária, a reserva de faixa não-edificável vinculada a dutovias será exigida no âmbito do respectivo licenciamento ambiental, observados critérios e parâmetros que garantam a segurança da população e a proteção do meio ambiente, conforme estabelecido nas normas técnicas pertinentes.

[\(Incluído pela Lei nº 10.932, de 2004\).](#)

§ 4º No caso de lotes integrantes de condomínio de lotes, poderão ser instituídas limitações administrativas e direitos reais sobre coisa alheia em benefício do poder público, da população em geral e da proteção da paisagem urbana, tais como servidões de passagem, usufrutos e restrições à construção de muros.

[\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\).](#)

§ 5º As edificações localizadas nas áreas contíguas às faixas de domínio público dos trechos de rodovia que atravessem perímetros urbanos ou áreas urbanizadas passíveis de serem incluídas em perímetro urbano, desde que construídas até a data de promulgação deste parágrafo, ficam dispensadas da observância da exigência prevista no inciso III do caput deste artigo, salvo por ato devidamente fundamentado do poder público municipal ou distrital. [\(Incluído pela Lei nº 13.913, de 2019\).](#)

2 Art. 3º A largura da faixa de domínio das rodovias estaduais é definida de acordo com as características técnicas do projeto final de engenharia, mantendo largura constante e tendo as linhas limites paralelas ao eixo da rodovia.

[- Redação dada pela Lei nº 19.743, de 17-07-2017.](#)

§ 1º A faixa de domínio das rodovias estaduais pavimentadas que não possuem projeto final de engenharia será de 40m (quarenta metros), para cada um dos lados, a contar do eixo central da rodovia.

[- Acrescido pela Lei nº 19.743, de 17-07-2017.](#)

§ 2º A largura da faixa de domínio das rodovias não pavimentadas que não tenham projeto de pavimentação será de 40m (quarenta metros) do eixo central da rodovia, para cada lado, considerando o traçado já existente georreferenciado no Sistema Rodoviário Estadual – SRE.

[- Redação dada pela Lei nº 19.958, de 29-12-2017.](#)

§ 3º As construções existentes e as futuras edificações ao longo dos segmentos rodoviários, dentro dos perímetros urbanizados, devidamente identificados e sinalizados por parte do órgão com jurisdição da via (AGETOP), obedecerão as orientações dos respectivos municípios por meio do plano diretor, código de posturas, dentre outros.

[- Acrescido pela Lei nº 19.743, de 17-07-2017.](#)

3 A largura da faixa não-edificável é, via de regra, de 15 m de cada lado, podendo ser reduzida para o limite mínimo de 5 m, nos termos do art. 4º, III, da Lei 6.766/1979, e até mesmo dispensada, nos termos do já noticiado § 5º do art. 4º da Lei 6

.766/1979.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 26/10/2020, às 17:50, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000015811671 e o código CRC E7E1DE65.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.
COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER (62)3252-8523



Referência: Processo nº 201700005008042



SEI 000015811671